



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096277-52.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAFRAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado CONSTRUEDER DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1096277-52.2023.8.26.0100

Apelante: Safrapay Instituição de Pagamento Ltda.

Apelada: Constru-eder Depósito de Materiais de Construção Ltda.

Voto nº 6847

BANCÁRIO. Ação reparatoria por danos materiais e morais por retenção de valor em plataforma. Serviço de intermediação de pagamento eletrônico. Retenção dos valores das vendas em razão de contestações dos clientes (cláusula de “chargeback”). Não reconhecimento das compras pelos titulares dos cartões de crédito. Inovação recursal quanto às alegações de responsabilidade da autora pela verificação da titularidade dos cartões de crédito antes do envio do link de pagamento, bem como pela solicitação de documentos pessoais e fotos dos plásticos. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Relação de consumo caracterizada. Critério da vulnerabilidade. Aplicação da teoria finalista mitigada e dos artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva do réu pelo risco da atividade e do negócio (CC, art. 927, parágrafo único). Indenização por dano material devida. Precedentes. Sentença de parcial procedência mantida. Adequação da distribuição dos ônus sucumbenciais. Sucumbência recíproca. Verba honorária devida pela autora em razão da sucumbência quanto ao pedido de reparação por danos morais. **Apelação parcialmente provida.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação reparatoria de danos materiais e morais por retenção de valor em razão de cláusula de “chargeback” (fls. 261-5) apela o réu a invocar, preliminarmente, nulidade do julgado por cerceamento de defesa. No mérito, alega culpa exclusiva da autora por negligência ao enviar os *links* de pagamento sem verificar se os compradores eram titulares dos cartões de crédito utilizados nas transações contestadas. Sustenta que a relação entre as partes não é de consumo, mas de insumo. O risco da atividade não é exclusivamente seu porque as compras foram feitas sem a apresentação física do cartão, em inobservância aos termos e condições dispostos a fls. 234. Defende que seu sistema não é aberto e sem checagem. As vendas sem apresentação física do cartão dependem de verificação de informações pelo lojista responsável e a autora não comprovou ter solicitado os documentos pessoais dos titulares dos cartões e as fotos dos plásticos. Alega ser mero gerador dos *links* e não ter contato com os clientes da autora. Requer reforma da distribuição dos ônus de sucumbência porque a autora decaiu quanto ao pedido de indenização por danos morais e não foi condenada ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório, em essência.

O recurso inova na matéria de defesa ao sustentar ser da autora a responsabilidade pela verificação da titularidade dos cartões de crédito antes do envio do *link* de pagamento, bem como pela solicitação de documentos pessoais e fotos dos plásticos

nas vendas efetuadas sem apresentação física do cartão de crédito. Da leitura da contestação, verifica-se que o réu invocou as cláusulas 15.2, 4 e 5 (fls. 88), as quais nada dizem sobre tais exigências, mas apenas atribuem responsabilidade ao estabelecimento por operações fraudulentas.

É vedada a inovação de fundamentos, causa de pedir e pedido no recurso não só por força do seu efeito devolutivo, mas também por causa da estabilização objetiva da demanda e da impossibilidade de supressão de instância. “*A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode inovar em apelação, sendo proibido às partes alterar a causa de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa*” (STJ, AgInt-AREsp 1.236.675-GO, 3ª Turma, j. 10/12/2018, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Assim, de tais fundamentos não se pode aqui conhecer.

Rejeito preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de prova oral e expedição de ofício às bandeiras dos cartões envolvidos nas transações contestadas porque a fraude é incontroversa (fls. 86, antepenúltimo par.). A questão controvertida reside na responsabilidade pelo evento danoso, matéria sobre a qual foram produzidas provas documentais suficientes à instrução processual e ao julgamento da lide.

O juiz é o destinatário final das provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC e, conforme art. 139 do CPC, cabe ao magistrado a direção do processo devendo determinar as provas necessárias (art. 370 do CPC).

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). “*Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832 – RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90 – DJU 17.9.90, p. 9.513).

Portanto, não há nulidade no julgado.

Segundo a petição inicial, a autora, empresa atuante no comércio de materiais de construção, contratou o serviço de gestão de pagamentos eletrônicos do réu, que consiste na utilização de um sistema para recebimento de pagamentos e criação de “link” a ser enviado a clientes. A plataforma permite ao vendedor a inclusão da quantidade de parcelas e o valor da venda. Após a geração do “link”, o cliente fornece, dentro do sistema do réu, seus dados pessoais e de cartão de crédito. Finalizado o preenchimento de dados, a análise de crédito é realizada pelo réu, que autoriza ou recusa a transação e mantém o valor na plataforma.

A autora relata ter vendido mercadorias, de forma virtual, no decorrer do mês de outubro de 2022, no valor total de R\$ 55.000,00, para os clientes Mislaine, Wagner e Edson, que compraram com cartões de crédito, pela “internet”, por meio do recebimento do *link* de pagamento. O réu analisou e aprovou as transações. A autora emitiu as notas fiscais (fls. 44, 49, 54, 58, 63, 64 e 68) e os clientes retiraram os produtos presencialmente na loja física. Contudo, recebeu notificações em outubro, novembro e dezembro/2022 (fls. 35/42) informando sobre o bloqueio dos valores no sistema do réu por aplicação das cláusulas de “chargeback” (itens 5.2, 5.3 e 5.4 – fls. 125 e item 9.1 – fls. 127), que preveem a retenção do pagamento em caso de alegação de não-reconhecimento ou discordância do valor lançado na fatura do cartão. As vendas foram contestadas pelos titulares dos cartões, que alegaram não terem comprado as mercadorias.

Considerando a aplicação da teoria finalista mitigada, a qual analisa a vulnerabilidade como critério determinante para definição do consumidor, e conforme artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se, no presente caso, a existência de relação de consumo entre as partes.

Desse modo, revelando-se verossímeis as alegações da apelada, parte hipossuficiente na relação de consumo, aplicável à hipótese o art. 6º, inciso VIII daquele diploma legal, sendo de rigor a inversão do ônus da prova.

O réu sustenta não ser seu o risco exclusivo da atividade por inobservância da autora aos “termos e condições do *link* de pagamento Safrapay”, mas não demonstrou qualquer excludente da sua responsabilidade.

Ao contrário do alegado pelo réu, em tais termos, a fls. 234, nada consta sobre atribuição exclusiva ao lojista para conferência da titularidade da compra e do cartão utilizado no sistema de *link* de pagamento.

Nota-se que as mercadorias foram entregues pela autora aos clientes após a análise e aprovação do pagamento pelo réu, que, nos meses subsequentes às entregas, recebeu contestações alegando o não reconhecimento das compras e bloqueou os valores na plataforma.

O réu não demonstrou fundamento legítimo para retenção do valor devido pelas vendas feitas pela autora e pagas com cartão de crédito, em especial a ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente da autora.

O réu aprovou as vendas com cartões de crédito e responde, objetivamente, pela adequação e segurança dos seus serviços de intermediação de pagamento eletrônico com cartões.

Não demonstrou o réu culpa exclusiva ou concorrente da autora ou de terceiro, caso fortuito ou de força maior, de modo que há reparar os danos advindos do cancelamento das operações que aprovou. A responsabilidade civil é objetiva, pelo risco da atividade e do negócio (CC, art. 927, parágrafo único), o que afasta aplicação da cláusula de “chargeback”.

“Apelação – Obrigação de fazer c.c. indenização - Venda de mercadorias on line - Bloqueio de valores na conta da autora – Transações que foram autorizadas possibilitando o envio de mercadoria ao comprador - Repasses não realizados pela ré sob argumento que as operações foram contestadas (chargeback) – Não demonstração - Ré que não comprovou como lhe incumbia a existência de motivo justo para bloqueio dos valores na conta da autora - Aplicação da teoria do risco do negócio - Desbloqueio de valores, sem fixação de indenização por dano moral – Sentença mantida – Recuso desprovido”. (TJSP, 17ª Câm. Dir. Priv., AP 1047402-85.2022.8.26.0100, rel. Des. Irineu Fava, j. 7/10/2022).

“Apelação. Ação indenizatória. Contrato de credenciamento para transações com cartão. Venda autorizada pela credenciadora. Retenção dos valores da venda realizada através do cartão de crédito, sob a alegação de fraude praticada contra o titular do cartão (cláusula 'chargeback'). Sentença de procedência para condenar a ré a repassar os valores retidos. Recurso da parte ré. 1. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Conjunto probatório suficiente para o deslinde da causa. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). 2. Contrato de credenciamento ao recebimento de pagamentos por meio de cartões magnéticos. Cláusula que permite a retenção ou estorno dos valores quando a operação é cancelada, porque acolhida a contestação do titular do cartão, no sentido de que houve fraude e de que não realizou a indigitada despesa (“chargeback”). Ilegalidade. A responsabilidade da credenciadora é objetiva, decorrente da teoria do risco do negócio (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil). Ao oferecer meios para o comerciante efetuar a venda pelo cartão de crédito ou débito, a parte ré assumiu o risco inerente à sua atividade empresarial, que é justamente a de prestação desse tipo de serviço oferecido aos estabelecimentos comerciais, para que possam expandir seus negócios. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP, 15ª Câm. Dir. Priv., AP 1007238-49.2019.8.26.0176, rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 14/3/2022).

“Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de prestação de serviços para uso de máquina de cartão (contrato de credenciamento).

Valores tidos como indevidamente retidos, com base na cláusula contratual de "chargeback". R. sentença de parcial procedência, com apelo só da empresa requerida. Código de Defesa do Consumidor. Mitigação da teoria finalista que se mostra plausível. Conjunto probatório desfavorável à tese esposada pela requerida. Não comprovadas razões que autorizassem as retenções de valores, sendo de rigor a restituição dos mesmos, com abatimento do importe incontroversamente já devolvido. Recurso parcialmente provido" (TJSP, 22ª Câ. Dir. Priv., AP 1007086-49.2021.8.26.0008, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 3/3/2022).

Em relação ao pleito de reforma dos ônus de sucumbência, assiste razão ao réu. Embora a autora tenha sucumbido em relação ao pedido de reparação por danos morais, verifica-se que não houve distribuição das verbas correlatas.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, a proporção do decaimento de cada um deve ser observada (art. 86, "caput" do CPC).

Procedente em parte a ação, custas e despesas serão repartidas por igual. O réu pagará honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (R\$ 55.000,00), como determinado pela r. sentença, ao passo que a autora pagará honorária arbitrada em 15% do valor do pedido de reparação por danos morais (R\$ 10.000,00).

Em suma, a r. sentença é reformada apenas para adequação da distribuição dos ônus sucumbenciais.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Dou parcial provimento à apelação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.